LEI Nº 496

INSTITUE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina, Senhor DORVALINO VITÓRIO CAVASINI, no uso de suas atribuições legais, faz sabe a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio - útil ou a posse por natureza ou por acessão física do terreno não edificado, localizado nas zonas urbanas e suburbanas do Município de Anchieta.

§ 1º - Para efeito dêste imposto entende-se como zona urbana e suburbanas as difinidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilometros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também urbana as áreas urbanizaveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelo Município, destinados a habitação a indústria e ao comércio mesmo que localizados fora da zona urbana difinidas nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 2º - Consideram-se terrenos não edificados para efeito deste imposto:

I - os que se extendem por mais de 9 (nove) metros para qualquer dos lados de qualquer prêdio;
II - os terrenos onde existem prêdios que por qualquer motivo, tenham sido interditados para habitação;
III - terrenos onde existam prêdios demolidos, incendiados ou em ruina
IV - os terrenos com construção em andamento.

Art. 3º - O imposto dobre a propriedade Territorial urbana, - constitue onus real e acompanha o imóvel sobre o qual recai para todos os fins de efeitos legais, - respondendo este pelo seu pagamento.

Art. 4º - Contribuinte dobre o imposto Territorial urbano, e o proprietário do imóvel, titular ou de seu dominio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 5º - São isentos do imposto sobre a propriedade Territorial urbana os terrenos pertencentes ao patrimônio da União, do Estado, bem como suas autarquias, e os pertencentes ao patrimônio de partidos políticos e das instituições de educação ou assistência social, desde que legalmente constituídas e que não possuam fins lucrativos, bem como os terrenos de sociedades recreativas, desportivas e culturais.

Cont. Lei nº 496

Art. 6º - O imposto sobre a propriedade Territorial urbana, - tem como base de cálculo o valor venal do imóvel.

§ Único - O imposto de que trata este artigo será cobrado a razão de 2% (dois por cento) sobre o valor venal.

Art. 7º - O valor venal dos terrenos será apurado com base - nos dados constantes do cadastro da Prefeitura, levando-se em conta o critério da secção competente os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelos membros da comissão especial de avaliação

II - O índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;

III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - A forma de testada as dimensões os acidentes naturais e outras - características do terreno.

V - Quais querquer outros dados informativos obtidos pela secção competente

VI - Na determinação de base de cálculo, não se considera o valor dos imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou fornecimento to de comodidade.

Art. 9º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores anuais dos terrenos que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto sobre propriedade Territorial urbano, será estipulado o lançamento regularmente, anualmente, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10º - O imposto sobre propriedade Territorial urbana mínimo a ser cobrado pelo município, nunca será inferior à - 12% (doze por cento) do valor do salário mínimo vigente na região, mensal.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 11º - O lançamento do imposto sobre a propriedade Territorial urbana é anual e será feito em nome dos proprietários do imóvel de titular de seu domínio ou de seu possuidor a qualquer título, e, sempre que possível tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º - No caso de condomínio, far-se-á o lançamento em nome de todos os condomínios, respondendo cada um na proporção de sua parte pelos ônus de tributos.

§ 2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim, os herdeiros serão obrigados a comunicar a transferência da propriedade a secção competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a - contar da data do julgamento da partilha ou da adjudição;

oooooooo

§ 4º - O lançamento relativo a terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, más os avisos e modificações, serão enviadas a seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços dos mesmos nos registros da Prefeitura.

§ 5º - Nos casos de terrenos ibjetos de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente comprador e de - promissário comprador, se êste estiver de posse do imóve

§ 6º - No caso de letígio sobre o domínio do terreno, far-se-á em nome dos litigantes.

Art. 12º - No caso de letígio, sonre o dominio do terreno será exigido o pagamento do imposto de todos os litigantes restituindo-se ao vendido ou vencidos o quantum por êles recolhidos sem juros ou qualquer acréscimo.

Art. 13º - O recolhimento do impostp sobre propriedade Territorial urbana, será efetuado na forma e nas épocas que forem - estabelecidas pelo decreto do Poder Executivo.

CAPITULO IV

DAS MULTAS E DAS PENALIDADES

Art. 14º - Os terrenos que não possuirem calçadas ou passeis ou que não forem murados ou datados de topete do tipo - aprovado pela postura municipal e estiverem situados em zonas que exijam tais condições, recolherão o imposto de que trata esta lei acrescido da multa correspondente de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 15º - Sempre que o adquirente, a qualquer título, adquirir - terrenos situados nas zonas urbanas do município, não comunicar o fato a secção competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias contados desde a data da aquisção recolherá do que trata esta lei acréscimo da multa correspondente de 30% (trinta por cento) do valor do - imposto e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - O primeiro decreto do Poder Executivo que definirá as zonas urbanas, regulamentara o valor venal dos terreno a época e forma de pagamento do imposto de que trata - esta lei, será publicado até 15 de agosto de 1980 e os demais até 31 de dezembro de 1980.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 07 de julho de 1980.

DORVALINO VITORIO CAVASINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Sec. Exec.